



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019**

*"Dispõe sobre o Programa de Concessão de Anistia – PCA e parcelamento, no âmbito do Município de Brumadinho, e dá outras providências."*

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Concessão de Anistia – PCA, administrado e executado pela Secretaria Municipal de Fazenda, observará o disposto na presente Lei.

**§ 1º** A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, devendo ser requerida junto ao Departamento Municipal de Arrecadação e Fiscalização, até o dia 20/12/2019, contados a partir da data da publicação da presente Lei.

**§ 2º** Ficam excluídas pelo Programa de Concessão de Anistia – PCA, as penalidades e os demais consectários pelo inadimplemento, incidentes sobre os créditos tributários, constituídos ou não, com o fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2018, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidades suspensas ou não, decorrentes da falta de recolhimento dos referidos tributos, condicionadas aos seguintes critérios:

- I. dispensa de 100% (cem por cento) de juros, multas e demais acréscimos moratórios, para pagamento em parcela única;
- II. para pagamento em até 02 (duas) parcelas 90% (noventa por cento) de redução de juros e multa;
- III. para pagamento em até 03 (três) parcelas 80% (oitenta por cento) de redução de juros e multa;
- IV. Para a concessão dos descontos e em caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$100,00 (cem reais).



**Art. 3º** O pagamento da parcela única ou da 1ª (primeira) parcela do parcelamento de débito será feito no máximo em até 05 (cinco) dias após a adesão ao PROGRAMA DE CONCESSÃO DE ANISTIA – PCA.

**§ 1º** A segunda parcela e as seguintes terão vencimento em 30 (trinta) dias, sucessivamente, a contar da data de adesão ao PCA.

**§ 2º** No ato da adesão do PCA, o contribuinte receberá todas as guias do parcelamento, sendo vedado o reparcelamento ou alteração de data de vencimento.

**§ 3º** A inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou não, importará na perda do benefício da anistia instituída por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, abatidos os valores pagos anteriormente, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município.

**Art. 4º** Os benefícios desta Lei não incluem as despesas judiciais e os honorários advocatícios fixados por decisão judicial.

**Art. 5º** Nos casos de ações judiciais propostas pelo devedor para discussão dos créditos, a adesão aos termos desta Lei, com o efetivo pagamento do crédito, importará na concordância do devedor com a imediata extinção das ações, com julgamento do mérito, arcando o devedor, nesta hipótese, com as custas judiciais e renunciando expressamente a qualquer verba honorária.

**Art. 6º** A aplicação do disposto nesta Lei não implicará restituição ou compensação de quantias já recolhidas aos cofres municipais.

**Art. 7º** Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se verificada qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Declaração de falência do contribuinte ou responsável tributário;
- II. Extinção, pela liquidação ou cisão, da pessoa jurídica;
- III. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a simular a qualidade de insolvência do contribuinte ou responsável tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**VIVA BRUMADINHO**

**Art. 8º** O cancelamento previsto no artigo anterior implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito ou do saldo existente, acrescido de juros, multa, correção e demais consectários legais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 30 de setembro de 2019.

Avimar de Melo Barcelos  
**Prefeito Municipal**

